

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 007.912/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Marcos Antonio dos Santos (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Traipu/AL

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PNATE. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Alagoas – Secex/AL, à qual o titular da unidade técnica e o representante do MP/TCU anuíram:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Marcos Antônio dos Santos, na condição de ex-prefeito de Traipu/AL, em razão da impugnação parcial das despesas referentes aos recursos repassados ao Município de Traipu/AL por força do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), nos exercícios de 2009/2010, que teve por objeto a ‘transferência, em caráter suplementar, (...) aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes na área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação’.*

HISTÓRICO

2. *Para a execução do objeto do Programa, o FNDE repassou ao município os seguintes valores, já considerando as datas dos créditos na conta bancária específica, a partir dos extratos apresentados na prestação de contas, exceto para as duas primeiras parcelas em que não há extrato bancário e se considerou a data da liberação (peça 1, p. 43):*

DATA	VALOR (R\$)
17/4/2009	19.124,13
30/4/2009	19.124,13
4/6/2009	19.124,13
30/6/2009	19.124,13
31/7/2009	19.124,13
31/8/2009	19.124,13
30/9/2009	19.124,13
30/10/2009	19.124,13
27/11/2009	19.124,14
TOTAL	172.117,18

3. *A prestação de contas dos recursos do Pnate relativa ao exercício de 2009 foi enviada pela Prefeitura de Traipu em 14/4/2010 (peça 1, pp. 75-115).*

4. *A prestação de contas relativa ao exercício de 2010 foi apresentada pela Prefeitura em 30/6/2011 (peça 2, pp. 56-142). Na análise retratada na Informação 3889E/2012, de 16/2/2012, o FNDE registrou como cumprida a obrigação legal de prestar contas (peça 2, pp. 146-147).*

5. *Em seguida, foi juntada aos autos cópia do Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, referente à fiscalização realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno*

(SFCI) no Município de Traipu/AL, em setembro/2010, a partir de demanda apresentada pela Polícia Federal (peça 1, pp. 125-402). Nas constatações lançadas nos itens 3.1.1.47, 3.1.1.56 e 3.1.1.57 do referido relatório são tratadas as irregularidades verificadas na gestão do Pnate, exercícios de 2009 e 2010.

5.1. A SFCI apontou as seguintes constatações:

a) 3.1.1.47. Não comprovação documental dos abastecimentos de combustíveis feitos no período de 1/1/2007 a 30/8/2010, no montante de aproximadamente R\$ 109.232,54, com recursos do Pnate (peça 1, pp. 349-356);

b) 3.1.1.56. Falta de comprovação documental de despesas no montante de R\$ 27.533,78 com recursos do Pnate/2009 (peça 1, pp. 378-379); e

c) 3.1.1.57. Falta de respaldo legal para o pagamento de despesas com recursos do PNATE 2009, no montante aproximado de R\$ 15.602,55 (peça 1, pp. 380-381).

6. O FNDE emitiu a Informação 191/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/7/2015, na qual tratou da situação do Pnate em Traipu/AL, nos exercícios de 2007 a 2010 (peça 1, pp. 385-404). Em relação ao exercício de 2009, registrou que foi transferido o valor total de R\$ 172.117,21 e que foi glosada (impugnada) a quantia total de R\$ 58.391,36, além de R\$ 9,50, referente ao prejuízo pela não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro.

6.1. Já em relação ao exercício de 2010, informou o repasse de R\$ 266.621,46 e a impugnação de R\$ 11.830,00, mais R\$ 53,77 referente ao prejuízo pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

6.2. Referindo-se às constatações do relatório da SFCI, a Informação consignou que pequena parcela dos recursos deixou de ser aplicada no mercado financeiro por curto período, em ambos exercícios (2009 e 2010), o que teria acarretado prejuízos de R\$ 9,50 e R\$ 53,77, respectivamente (peça 1, pp. 395-397).

6.3. Ainda quanto ao exercício de 2009 relatou ter sido apurado pela SFCI:

a) 'não comprovação documental dos abastecimentos de combustíveis feitos no período de 01/01/2007 a 30/08/2010, no montante aproximado de R\$ 109.232,54 com recursos do PNATE'. Em relação ao exercício de 2009, ocorreram as despesas não comprovadas a seguir relacionadas (peça 1, p. 395) (item 3.1.1.47). O Controle registrou no relatório ter solicitado a documentação comprobatória, com a especificação dos veículos abastecidos, data de abastecimento, quantidade de litros de combustível, tipo de combustível e a finalidade do abastecimento, mas nada foi apresentado. Embora a fiscalização tenha sido realizada em 2010, ainda no mandato do Sr. Marcos Antônio dos Santos, a Secretária de Educação respondeu [que], 'não obstante as buscas efetuadas nos arquivos até a presente data, não foram localizadas as informações solicitadas' (peça 1, p. 351).

DATA	VALOR (R\$)
26/5/2009	7.648,27
9/7/2009	3.824,82
30/7/2009	3.824,82
20/8/2009	3.824,82
18/9/2009	3.800,00
26/10/2009	2.700,00
26/11/2009	2.960,00
24/12/2009	2.274,85
TOTAL	30.857,58

b) 'Falta de comprovação documental de despesas no montante de R\$ 27.533,78 com recursos do Pnate/2009' (peça 1, p. 395 – item 3.1.1.56). A SFCI verificou, quando da análise da prestação de contas do PNATE-2009 'em confronto com os processos de pagamento disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, que não foram comprovadas as despesas a seguir relacionadas, todas tendo como objeto a locação de veículo, no montante de R\$ 27.533,78'. Anotou ter solicitado ao gestor municipal as cópias de todos contratos firmados e entre os disponibilizados

não há contratos com os profissionais relacionados a seguir (peça 1, p. 378):

DATA	VALOR (R\$)	Favorecido
26/5/2009	2.867,86	Edilson Souza Barbosa
26/5/2009	2.867,86	Edilson Souza Barbosa
27/5/2009	2.942,36	Jean Carlos de Souza Macedo
27/5/2009	2.942,36	Jean Carlos de Souza Macedo
28/5/2009	2.718,86	Daniel Cavalcante de Souza
28/5/2009	2.718,86	Daniel Cavalcante de Souza
28/5/2009	2.072,85	José Pereira
28/5/2009	2.072,85	José Pereira
28/5/2009	3.164,96	Wilson José Leite
28/5/2009	3.164,96	Wilson José Leite
TOTAL	27.533,78	

c) 'Falta de respaldo legal para o pagamento de despesas com recursos do PNATE 2009, no montante aproximado de R\$ 15.602,55' (peça 1, p. 397 – item 3.11.57). A SFCI relatou (peça 1, p. 380):

Na análise da Prestação de Contas Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE-2009) em confronto com os processos de pagamento disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, constatamos que foram pagas despesas com combustíveis conforme a seguir indicado, sem respaldo legal, pois os veículos descritos na prestação de contas utilizam óleo diesel, enquanto foram adquiridos aproximadamente, respectivamente, 4.454 litros de gasolina e 847 litros de álcool hidratado, totalizando o montante de R\$ 15.602,55 (quinze mil seiscentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) pagos sem respaldo legal.

DATA	VALOR (R\$)
29/7/2009	3.816,00
9/7/2009	3.816,00
20/8/2009	2.173,00
20/8/2009	570,60
26/11/2009	1.998,10
26/11/2009	954,00
24/12/2009	2.274,85
TOTAL	15.602,55

6.4. O FNDE destacou que os valores apontados nos subitens 3.1.1.47 e 3.1.1.56 não se somam ao do subitem 3.1.1.57, 'visto que, neste caso, incorrer-se-ia em dupla contagem, uma vez que o subitem 3.1.1.57 também versa sobre aquisição de combustível. No entanto, caso seja apresentado documentação a respeito do subitem 3.1.1.47, ainda persistirá a ocorrência do subitem 3.1.1.57'.

6.5. Em relação ao exercício de 2010, foi relatado pela SFCI a 'não comprovação documental dos abastecimentos de combustíveis feitos no período de 01/01/2007 a 30/08/2010, no montante aproximado de R\$ 109.232,54 com recursos do PNATE'. Em relação ao exercício de 2010, ocorreram as seguintes despesas não comprovadas (peça 1, p. 399) (item 3.1.1.47 – vide item 5.3. 'a' acima):

DATA	VALOR (R\$)
22/4/2010	5.930,00
19/7/2010	5.900,00
TOTAL	11.830,00

7. O ex-prefeito Marcos Antônio dos Santos foi notificado das constatações acima por meio de ofício, de 7/7/2015 (peça 2, pp. 6-15 e 20), e por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU) (peça 1, p. 386). A atual prefeita e sucessora, Maria da Conceição Teixeira Tavares, também foi notificada pela via postal (peça 2, pp. 16-19 e 21).

8. O Parecer 797/2015, da Divisão de Análise de Prestações de Contas do FNDE, confirmou as irregularidades acima expostas e concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 58.391,36, em relação ao exercício de 2009, e de R\$ 11.830,00, no tocante ao exercício de 2010 (peça 2, pp. 22-32). Concluiu pela necessidade da instauração da tomada de contas especial.

9. Ao Sr. Marcos Antônio dos Santos foi expedida outra notificação postal em 14/9/2015 (peça 2, pp. 36-37 e 48-49). A atual prefeita também foi novamente notificada na mesma data acima (peça 2, pp. 38-39 e 23).

10. Ao final, o FNDE expediu o Parecer 798/2015 (peça 2, pp. 152-160), que concluiu pela ocorrência de irregularidades que contrariaram as regras do Programa, conforme relatado pelo Controle Interno, as quais, em razão da não regularização pelo responsável, devem ser objeto de tomada de contas especial.

11. O Relatório de TCE 219/2015 concluiu pela irregularidade das contas do sr. Marcos Antônio dos Santos em razão das irregularidades na execução do Pnate/2009 e 2010 e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, com base nas constatações apontadas na auditoria realizada pela SFCI, listadas no item 5 acima (peça 2, pp. 163-173):

DATA	VALOR (R\$)
26/5/2009	7.648,27
9/7/2009	3.824,82
30/7/2009	3.824,82
20/8/2009	3.824,82
18/9/2009	3.800,00
26/10/2009	2.700,00
26/11/2009	2.960,00
24/12/2009	2.274,85
26/5/2009	2.867,86
26/5/2009	2.867,86
27/5/2009	2.942,36
27/5/2009	2.942,36
28/5/2009	2.718,86
28/5/2009	2.718,86
28/5/2009	2.072,85
28/5/2009	2.072,85
28/5/2009	3.164,96
28/5/2009	3.164,96
22/4/2010	5.930,00
19/7/2010	5.900,00
2/12/2009	9,50
2/12/2010	53,77
TOTAL	70.284,63

12. O Controle Interno do Poder Executivo Federal emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 145/2016 (peça 2, pp. 184-188). Manteve como impugnações motivadoras da TCE as mesmas ocorrências listadas nos itens 5 e 6 acima, conforme Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, e a não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

12.1. Em razão de o débito referente ao exercício de 2010, atualizado monetariamente, ter ficado abaixo do limite estabelecido no art. 6º da IN/TCU 71/2012 para o envio da tomada de contas especial a esta Corte, o FNDE, acertadamente, consolidou os débitos com os do exercício de 2009, ambos da responsabilidade da mesma pessoa, nos termos do art. 15, inciso IV, do referido normativo.

13. O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento do processo e das conclusões do Controle Interno pela irregularidade das contas (peça 1, p. 190).

14. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução inicial à peça 8, que concluiu pela proposta de citação do ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos (peça 8). Após a anuência do titular desta Unidade, o E. Ministro-Relator autorizou a citação proposta (peças 9 e 10).

EXAME TÉCNICO

15. Inicialmente, foi tentada a citação do Sr. Marcos Antônio dos Santos no endereço constante da base da Receita Federal e da Eletrobrás – Distribuição em Alagoas (CEAL) (peças 11 a

13), mas ambas as comunicações foram devolvidas pelos Correios com a informação de que o destinatário ‘mudou-se’ e ‘ausente’, respectivamente (peças 14 e 15). Repetiu-se mais duas vezes o envio do ofício ao endereço do cadastro da companhia de eletricidade, mas retornou em ambas com a mesma informação (peças 16 a 20).

16. Foram, então, expedidas comunicações para outros endereços do responsável constante da base de dados da Eletrobrás Distribuição em Alagoas (CEAL) (peça 11, p. 6) (peças 22 a 26), mas nenhuma foi entregue, por variados motivos: ‘mudou-se’, ‘desconhecido’, ‘ausente’ e ‘não procurado’ (peças 27-29 e 32-33).

17. Realizou-se nova tentativa de citação para um dos endereços constantes da base de dados da CEAL, empresa com a qual este Tribunal possui acordo de cooperação, tendo a comunicação sido recebida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e dos arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, e § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004.

18. Validamente citado, o ex-prefeito de Traipu/AL optou por não comparecer ao processo para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito que lhe está sendo imputado, o que caracteriza a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente público não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Antes de passar para a análise da situação do ex-prefeito, deve-se registrar que o FNDE remeteu a este Tribunal o Ofício 16553/2016, de 21/7/2016, por meio do qual informa que a prefeita, Maria da Conceição Teixeira Tavares (2013-2016) enviou àquele Fundo, em 29/2/2016, documentação a título de prestação de contas dos recursos do Pnate, exercícios de 2007 a 2010, com o objetivo de sanar as pendências ensejadoras da TCE (peça 21). Encaminhou, ainda, considerando que os processos referentes a esses repasses encontram-se neste Tribunal (TCs 007.907/2016-8, 007.911/2016-5 e este processo), cópia da documentação recebida, ao tempo em que informou que aquela Autarquia estava realizando a análise das contas em comento, em atendimento ao disposto no Acórdão 1.580/2008 – TCU – 1ª Câmara.

21.1. A documentação anexa é composta do ofício do Município de Traipu/AL ao FNDE, datado de 13/6/2016, no qual informa estar enviando, em relação às prestações de contas do Pnate, exercícios de 2007 a 2010, a justificativa, representação junto ao Ministério Público, breve relato sobre o Programa e os extratos da movimentação financeira (peça 21, p. 3).

21.2. A justificativa apresentada limita-se a comunicar da impossibilidade de comprovar as despesas realizadas com recursos do Pnate em exercícios anteriores, e a informar estar enviando cópia da representação protocolada no Ministério Público (MPF), além de solicitar a baixa da inadimplência do município (peça 21, p. 4). Na representação enviada ao MPF, o Município informou já ter adotado todas as medidas cabíveis, inclusive ações de busca e apreensão e de improbidade administrativa em face dos ex-gestores responsáveis (peça 21, pp. 5-6). Enviou, também, cópias de extratos bancários da conta específica (peça 21, pp. 10-22).

21.3. Conclui-se, portanto, que os elementos apresentados pela ex-prefeita não têm o condão de afetar a instrução deste processo. Na verdade, a prefeita apenas enviou elementos ao FNDE com o intuito de baixar a inadimplência do Município. Isso se confirma no documento enviado pelo FNDE,

no âmbito do TC 007.911/2016-5, no qual, fazendo referência ao ofício indicado no item 21 acima, informa que na documentação apresentada pelo Município não há elementos suficientes para comprovação de prestação de contas (peça 36).

22. Cabe então, analisar a irregularidade tratada nestes autos, bem como a responsabilidade do ex-prefeito Marcos Antônio dos Santos. Pertinente a transcrição de parte do exame técnico lançado na instrução inicial que fundamentou a citação do responsável (peça 8), por bem expor a irregularidade e apresentar o suporte fático e jurídico pela responsabilização do ex-prefeito:

‘14. Em suma, a tomada de contas especial foi instaurada em razão das constatações da fiscalização da SFCI na gestão dos recursos do Pnate, exercícios de 2009 e 2010, pelo município de Traipu/AL.

15. As constatações ensejadoras do suposto dano ao erário estão detalhadamente explicitadas no item 6 acima. Constituíram-se, basicamente, na não comprovação documental dos abastecimentos de combustíveis, no montante aproximado de R\$ 30.857,58 (2009) e R\$ 11.830,00 (2010); falta de comprovação documental de despesas no montante de R\$ 27.533,78 (2009); perda de rendimentos no mercado financeiro pela não aplicação de recursos, no valor de R\$ 9,50 (2009) e R\$ 53,77 (2010).

16. A não apresentação da documentação comprobatória das despesas impede a verificação da sua regularidade e gera a presunção de desvio dos recursos públicos. Segundo o disposto no art. 15, § 2º, da resolução CD/FNDE 14/2009, que regulamentou o Pnate 2009 e 2010:

‘Art. 15 Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:

(...)

§ 2º Todos os comprovantes de despesas realizadas com recursos transferidos a conta do programa devem ser originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual o EEx estiver sujeito, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do EEx, devidamente identificados com o nome do PNATE/FNDE, e arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas previstos no art. 18, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício de repasse dos recursos.

§ 3º A documentação de que trata o parágrafo anterior deverá ficar à disposição do Tribunal de Contas da União (TCU), do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CACS/FUNDEB para subsidiar, sempre que necessário, os trabalhos de auditoria, de fiscalização, de inspeção e de análise da prestação de contas do programa.’

17. Apresenta-se como agravante para a não apresentação da documentação relativa às supostas despesas realizadas, o fato de que a fiscalização da SFCI ocorreu em 2010, em plena execução do Programa de 2010, e no mesmo mandato do prefeito responsável pela gestão em 2009.

18. A outra irregularidade constatada pela SFCI não foi objeto de contestação pelo responsável, nada obstante as diversas oportunidades que lhe foram conferidas na fase interna da TCE. Ocorreram pagamentos em 2009 referentes à aquisição de gasolina e álcool, no valor total de R\$ 15.602,55, mas a relação de veículos locados pela Prefeitura eram todos movidos a óleo diesel, o que caracteriza, na melhor hipótese, desvio de finalidade. Contudo, não se sabe o real destino desse combustível, o que gera a presunção do desvio.

19. Quanto aos rendimentos financeiros que não foram auferidos em razão da não aplicação de parcela dos recursos no mercado financeiro, nada obstante envolverem pequenas quantias, considera-se que não devam ser descartadas da citação do responsável.

20. Assim, diante desta análise, tem-se que:

a) situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Traipu/AL, no âmbito do Pnate 2009 e 2010, o que ocasionou um débito no valor total de R\$70.284,63, correspondente à falta de apresentação da documentação comprobatória despesas com abastecimentos de combustíveis e com locações de veículos, bem como pela não aplicação de recursos no mercado financeiro.

b) objeto no qual foi identificada a constatação: Pnate 2009 e 2010;

c) critérios: art. 7º, §§ 5º a 7º, e 15, § 2º, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009;

d) evidências: Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15; Pareceres 797 e 798/2015-FNDE, e Informação 191/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE;

e) efeitos: presunção de desvio dos recursos públicos federais em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Pnate, exercícios de 2009 e 2010, ao Município de Traipu/AL;

f) identificação e qualificação dos responsáveis: Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), ex-prefeito de Traipu/AL (mandato: 2009-2012), que deveria exercer o controle/supervisão da gestão dos recursos do Programa e evitar o descontrole verificado ainda na sua gestão;'

23. Consoante a análise acima e diante do silêncio do responsável, fica configurada a irregularidade concernente à não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados no âmbito do Programa Pnate, nos exercícios de 2009 e 2010, ao Município de Traipu/AL, o que leva à presunção de que houve desvio dos recursos públicos.

24. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

25. A citação válida do ex-prefeito de Traipu/AL não resultou em seu comparecimento ao processo, seja com alegações de defesa ou com a comprovação do recolhimento do débito, ficando caracterizada a sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do feito, com fundamento no disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 15 a 20).

26. Ficou evidenciada como grave irregularidade a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo FNDE (item 22).

27. A responsabilização deve ser exclusiva do ex-prefeito e pelos valores objeto da citação, por ter sido o responsável pela gestão dos recursos federais (item 22).

28. Por não haver como presumir a boa-fé do ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos, conclui-se, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, por elevar, desde logo, proposta de julgamento das contas do ex-prefeito pela irregularidade, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, a sua condenação em débito pelos valores que não tiveram a comprovação da boa e regular aplicação e a sua apenação com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Acerca da proposta de aplicação de multa verificou-se que os fatos ocorreram em 2009 e 2010, e a citação do responsável foi ordenada em 30/5/2016, ou seja, teriam decorrido no máximo sete anos entre as datas das ocorrências e a do despacho que ordenou a citação. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), ex-prefeito de Traipu/AL;

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que

comprove, junto ao TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)
26/5/2009	7.648,27	27/5/2009	2.942,36
9/7/2009	3.824,82	28/5/2009	2.718,86
30/7/2009	3.824,82	28/5/2009	2.718,86
20/8/2009	3.824,82	28/5/2009	2.072,85
18/9/2009	3.800,00	28/5/2009	2.072,85
26/10/2009	2.700,00	28/5/2009	3.164,96
26/11/2009	2.960,00	28/5/2009	3.164,96
24/12/2009	2.274,85	22/4/2010	5.930,00
26/5/2009	2.867,86	19/7/2010	5.900,00
26/5/2009	2.867,86	2/12/2009	9,50
27/5/2009	2.942,36	2/12/2010	53,77

Valor atualizado até 14/5/2016: R\$ 101.564,16

c) aplicar ao Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia do Acórdão que for proferido acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao:

e.1) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis; e,

e.2) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência.”

É o relatório.